**HABEAS CORPUS Nº 505.494 - BA (2019/0112619-0)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA E OUTRO
ADVOGADOS : REBECA CRISTINE GONÇALVES DOS SANTOS - BA036226
LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA - BA034610
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DAVSON SANTOS BARBOSA (PRESO)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVSON SANTOS BARBOSA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, assim ementado (fls. 25-27):

> HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL (HOMICÍDIO HABEAS CORPUS QUALIFICADO). ALEGADO INDEVIDO EXCESSO PRAZAL NO ANDAMENTO DO FEITO, AO FUNDAMENTO DE QUE O PACIENTE ESTÁ PRESO CAUTELARMENTE DESDE 2012 SEM FORMAÇÃO DEFINITIVA DA CULPA. AUSÊNCIA DE DILAÇÕES INDEVIDAS. FUGA DO PACIENTE E POSTERIOR RECAPTURA. PROCESSO COMPLEXO: CINCO RÉUS, NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, INTIMAÇÕES POR EDITAL E ALTERAÇÕES SUCESSIVAS DE ADVOGADOS. CRIME GRAVE. MAGISTRADO QUE VEM DANDO IMPULSO AO TRÂMITE PROCESSUAL, QUE SE CONDUZ PARA A EFETIVA REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUIZ *A QUO*.
>
> 1. As Impetrantes alegam que o Paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção, em razão de excesso prazal na formação da culpa.
>
> 2. De início, impende considerar que o direito de se ver processado em prazo razoável é constitucionalmente garantido e configura, inclusive, princípio norteador do processo penal. Entretanto, é cediço que os prazos processuais não se submetem a critérios rígidos de contagem, nem possuem a característica da fatalidade. Eventual excesso de prazo há de ser analisado diante das especificidades do caso concreto.
>
> 3. Dos documentos que instruem o presente , notadamente das informações da Autoridade *mandamus* Impetrada, afere-se que a Ação Penal de origem (Processo n. 0000025-80.2011.8.05.0044) conta com a presença de 05 (cinco) réus, necessidade de expedição de carta precatória, intimação por edital, sucessivas alterações de procuradores pelas partes, interposição de Recurso em Sentido Estrito contra a Decisão de Pronúncia, e, frise-se, fuga dos Acusados, inclusive do Paciente, das unidades prisionais em que se encontravam custodiados. Noticia o Juiz que o Paciente foragiu em 27/11/2016, sendo recapturado a quo em 22/05/2017.
>
> 4. Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau

(SAJ-SG), examinou-se o andamento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a Decisão de Pronúncia. Verifica-se que ele foi cadastrado nesta Segunda Instância em 07/07/2014 e distribuído a este Relator. Houve necessidade de intimação dos Advogados da Defesa para apresentarem as Razões, uma vez que estas não acompanharam o Recurso. Os Patronos permaneceram inertes, impondo-se nova conversão em diligência para intimação dos Réus com o objetivo de constituírem novos advogados. Após a apresentação das Razões Recursais, o processo seguiu para oferecimento de Contrarrazões pelo e pelos Assistentes de Acusação. Com Parquet a elaboração do Parecer da Procuradoria de Justiça, o Recurso foi julgado em 10/02/2015. Foi, então, interposto Recurso Especial pela Defesa, sendo ele inadmitido pela 2ª Vice Presidência desta Corte de Justiça. A Defesa interpôs agravo para o Superior Tribunal de Justiça em 19/10/2015, ao qual foi negado provimento, com baixa definitiva em 19/09/2016.

5. Pela análise do curso processual, verifica-se a inexistência de dilações indevidas, sendo a demora no julgamento atribuída à complexidade do caso – diversos réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, intimações por edital –, além de ser em parte atribuível à Defesa, diante das sucessivas alterações no patrocínio da causa, bem como interposição de Recurso em Comarca do Interior sem juntada das razões e, quando intimada para fazer a juntada, quedar-se inerte.

6. Além disso, não se pode perder de vista a fuga dos réus – inclusive do Paciente – das unidades prisionais em que se encontravam custodiados.

7. Não obstante, nota-se o empenho do Magistrado no impulso do feito, que se conduz, a quo efetivamente, para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

8. Ademais, na petição inicial do , impetrado em 17/01/2019, consta que: “No dia 19 de fevereiro de writ 2014 o processo seguiu com vistas ao Defensor Público para ciência da Sentença de Pronúncia. Desde então o processo se encontra paralisado, não havendo previsão para submissão do Paciente ao Tribunal do Júri, o qual se encontra preso desde o ano de 2012 sob flagrante constrangimento ilegal, razão pela qual as Impetrantes intentem o presente remédio constitucional, a fim de cessar-se o ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora” (sic). (Petição Inicial - ID n. 2590459) Ocorre que, ao contrário do que aduzem as Impetrantes, segundo noticia o Magistrado em informações, o último ato processual da Ação de a quo origem, na data do ajuizamento do , consistiu na intimação da Defensoria Pública para apresentar rol writ de testemunhas para a audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri, praticado na data recente de 10/12/2018, e não em 19/02/2014, como afirmado na Inicial.

9. Os dados consignados pela Autoridade Impetrada podem ser extraídos, inclusive, da consulta ao andamento processual da Ação Penal n. 0000025-80.2011.8.05.0044, no sistema SAIPRO, disponível na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça.

10. Enfatize-se que, em crimes graves e complexos como este em tela, admite-se uma maior delonga processual, desde que razoável. Não é outro o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do

> seguinte julgado: "1. A razoável duração do processo, que não se traduz necessariamente em processo rápido ou célere, e melhor se exprime em processo sem dilações indevidas, não pode ser descontextualizada do caso criminal. 2. Em lides complexas, envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, há que tolerar alguma demora na instrução. Os prazos processuais não são inflexíveis, devendo se amoldar às necessidades da vida" (STF - HC: 107202 CE , Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 03/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: 07-08-2013) 11. Vale transcrever, ainda, trecho da obra de Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, "Curso de Direito Constitucional", na qual os autores defendem que o que as normas processuais relativas a prazos visam a estabelecer é a eliminação do tempo patológico, o qual inexiste no caso concreto. Veja-se: "O direito à razoável duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instataneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que concluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre a duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indevidas, utilizada pela Constituição espanhola (art. 24, segunda parte), é as saz expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em tempo justo".
> 12. Parecer Ministerial pela denegação da ordem.
> ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado, em 15/12/2010, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sendo sua prisão preventiva decretada em 24/11/2011. Em 18/4/2012, sobreveio decisão de pronúncia, que manteve a custódia cautelar. Consta ainda dos autos que, em 27/11/2016, o paciente fugiu, sendo recapturado em 22/05/2017.

O impetrante argumenta, em suma, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a extensão do benefício concedido ao corréu Diego de Jesus.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 96-221.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Na origem, o processo 0000025-80.2011.805.0044, oriundo da Vara Criminal de Candeias/BA, encontra-se na fase de apresentação de rol de

testemunhas pela defesa para, posteriormente, ser designada data de julgamento na sessão do Júri, conforme informações processuais recebidas via contato telefônico em 11/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto prisional (fls. 56-57 - com destaque):

> [...] O Ministério Público às fls. 71/73 opinou pela decretação da segregação preventiva, argumentando que, neste caso, a medida é necessária, urgente e imprescindível, eis que visa garantir a conveniência da instrução criminal, **visto a gravidade do crime e porque a única testemunha do fato está sendo ameaçada, com telefonemas ameaçadores para que modifique seu depoimento**.
> [...]
> Do que consta, a prisão dos denunciados é medida que se impõe e se afigura mais correta para que a instrução criminal tenha seu curso normal, sem embaraços, inclusive em favor de outras testemunhas arroladas.
> Isto posto e por tudo mais que consta dos autos presente os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Ritos, quais sejam assegurar a instrução criminal, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados, JÚLIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, vulgo "MANGA", DAVSON SANTOS BARBOSA, JEFERSON VALADÃO DOS SANTOS, DIEGO DE JESUS, ELVIS DA COSTA OLIVEIRA[...]

A decisão de pronúncia ratificou o decreto prisional nos seguintes termos (fl. 77):

> [...].Persistindo os motivos que levaram à decretação da custódia cautelar, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva dos réus.[...].

Como se observa, a prisão preventiva do paciente foi decretada por conveniência da instrução criminal, em decorrência de ameaças desferidas contra a única testemunha do fato, a fim de que esta alterasse seus depoimentos.

Consigne-se que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

Sobre o tema, assim se manifestou o Tribunal local (fls. 32-36 - com destaques):

> [...] De início, impende considerar que o direito de se ver processado em prazo razoável é constitucionalmente garantido e configura, inclusive, princípio norteador do processo penal. Entretanto, é cediço que os prazos processuais não se submetem a critérios rígidos de contagem, nem possuem a característica da fatalidade. Eventual excesso de prazo há de ser analisado diante das especificidadcs do caso concreto.
>
> Nas informações judiciais prestadas pela Autoridade Impetrada através do Documento de ID 2746940, consta:
>
> > Inicialmente, **informo que o aludido paciente foi denunciado pelo homicídio de Diego Leonardo Mercês de Costa, fato ocorrido em 03/04/2010**.
> >
> > Narra a denúncia (fls. 02/05, datada de 15/12/2010) que o paciente, acompanhado de mais quatro agentes, teria surpreendido a vítima no local onde essa se encontrava, tendo o grupo disparado vários tiros contra a mesma, atingindo-a na nuca, nas costas e no rosto. O homicídio teria se dado por rixas anteriores com a vítima.
> >
> > **Réus pronunciados por homicídio triplamente qualificado (art. 121, incisos I, II e IV), conforme sentença de fls. 507/513 (datada de 18/04/2012)**.
> >
> > **Contra a sentença de pronúncia, os réus interpuseram recursos em sentido estrito; tendo os mesmos sido julgados improcedentes, com trânsito em julgado na data de 05/09/2016** (cf. certidão de fls. 794).
> >
> > Determinada a baixa dos autos para este juízo.
> >
> > A fl. 801, o feito foi chamado à ordem, sendo determinada a intimação das partes para apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário.
> >
> > Apresentaram rol de testemunhas: i) Ministério Público (f 1. 807); ii) Elvis Costa (fl. 807) e Davson Santos (fls. 809).
> >
> > **O advogado do réu Elvis Costa renunciou o mandato, demonstrando**

**que tentou de diversos modos contatá-lo, inclusive, por meio de publicação em jornal de grande circulação** (fls. 846/850).

Diante disso, foi acolhido o pronunciamento do Órgão Ministerial (fls. 840/841) **e determinado que a Defesa do réu fosse promovida pela Defensoria Pública** (fl. 851).

**Quanto ao réu Jeferson Valadão foi determinada a expedição de carta precatória, visando sua intimação para constituir novo advogado. Devidamente intimado em 09/03/2018, o mesmo não constituiu advogado particular** (fl. 859), razão pela qual determinou-se que a Defensoria Pública promovesse sua defesa.

Atendendo determinação do Ofício Circular nº 43/2018, este juízo apresentou breve síntese do curso da prisão preventiva do paciente e do corréu Jeferson Valadão dos Santos (fls. 861), bem como abriu vistas ao MP para que se manifestasse acerca da necessidade dc manutenção da custódia.

Às fls. 864/867, o *Parquet* opinou pela necessidade de continuidade da preventiva do paciente e do corréu Jeferson Valadão dos Santos.

Em decisão de fls. 874/876, este juízo manteve a custódia dos referidos, ante a periculosidade dos agentes e da conseqüente necessidade do encarceramento para se resguardar a ordem pública.

[...]

No último ato praticado por este juízo, datado de 10/12/2018, abriu-se prazo para que a DPE apresentasse rol de testemunhas por parte dos corréus JÚLIO e JEFERSON (fls. 901); para que, em seguida, voltassem os autos para designação da sessão dc julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 901).

Vieram para apresentação de informações. É o que cumpre relatar.

Da análise dos autos, observo que não há nenhum fato novo que afaste as conclusões e razões expostas quando da decisão dc fls. 874/876.

Com efeito, como já demonstrado neste relatório trata-se de paciente com notável periculosidade, que responde a outras ações penais neste juízo por homicídio qualificado e tráfico de drogas, além de ter empreendido fuga com fins de burlar a aplicação da lei penal.

Por fim, não obstante tenha transcorrido significativo lapso temporal desde a denúncia, não há que se falar, *in casu*, em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Com razão, **trata-se de processo complexo, com cinco réus, tendo havido necessidade de citação por edital de dois deles. De outro lado, contra a sentença de pronúncia (datada de 18/04/2012), os réus interpuseram recursos, que indeferidos, somente transitaram em julgado em 05/09/2016**.

Há de se aplicar, assim, o entendimento dos tribunais pátrios, segundo o qual, não há excesso de prazo quando a mora processual se dá pela própria complexidade do feito e atendimento das regras que garantem o devido processo legal:

(...)

Anexas a estas informações as principais cópias do processo, para que Vossa Excelência tenha integral conhecimento da situação posta para

> apreciação deste E. Tribunal via *habeas corpus*.
> Acreditando ter cumprido com a solicitação de Vossa Excelência, encerro estas informações, externando o respeito e admiração que mantenho pela pessoa desse nobre Relator, ao tempo em que me coloco à disposição para eventuais esclarecimentos e renovo protestos de elevada estima e consideração.
> (Informações judiciais prestadas pela Autoridade Impetrada - ID 2746940)

Dos documentos que instruem o presente *mandamus*, notadamente das informações da Autoridade Impetrada, afere-se que **a Ação Penal de origem (Processo n. 0000025-80.2011.8.05.0044) conta com a presença de 05 (cinco) réus, necessidade de expedição de carta precatória, intimação por edital, sucessivas alterações de procuradores pelas partes, interposição de Recurso cm Sentido Estrito contra a Decisão de Pronúncia, e, frise-se, fuga dos Acusados, inclusive do Paciente, das unidades prisionais em que se encontravam custodiados. Noticia o Juiz *a quo* que o Paciente foragiu em 27/11/2016, sendo recapturado em 22/05/2017**.

Em consulta ao Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau (SAJ-SG), examinou-se o andamento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a Decisão de Pronúncia. Verifica-se que ele foi cadastrado nesta Segunda Instância em 07/07/2014 e distribuído a este Relator, havendo necessidade de intimação dos Advogados da Defesa para apresentarem as Razões, uma vez que estas não acompanharam o Recurso. Os Patronos permaneceram inertes, impondo-se nova conversão em diligência para intimação dos Réus com o objetivo de constituírem novos advogados. Após a apresentação das Razões Recursais, o processo seguiu para oferecimento de Contrarrazões pelo *Parquet* e pelos Assistentes de Acusação. Com a elaboração do Parecer da Procuradoria de Justiça, o Recurso foi julgado em 10/02/2015. **Foi, então, interposto Recurso Especial pela Defesa, sendo ele inadmitido pela 2ª Vice Presidência desta Corte de Justiça. A Defesa interpôs agravo para o Superior Tribunal de Justiça em 19/10/2015, ao qual foi negado provimento, com baixa definitiva em 19/09/2016**.

Pela análise do curso processual, verifica-se a inexistência de dilações indevidas, **sendo a demora no julgamento atribuída à complexidade do caso - diversos réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, intimações por edital -, além de ser em parte atribuível à Defesa, diante das sucessivas alterações no patrocínio da causa, bem como interposição de Recurso em Comarca do Interior sem juntada das razões e, quando intimada para fazer a juntada, quedar-se inerte**.

**Além disso, não se pode perder de vista a fuga dos réus - inclusive do Paciente - das unidades prisionais em que se encontravam custodiados**.

Não obstante, nota-se o empenho do Magistrado *a quo* no impulso do feito, que se conduz, efetivamente, para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, na petição inicial do *writ*, impetrado em 17/01/2019, consta que:

> No dia 19 de fevereiro de 2014 o processo seguiu com vistas ao Defensor Público para ciência da Sentença de Pronúncia. Desde então o processo se

> encontra paralisado, não havendo previsão para submissão do Paciente ao Tribunal do Júri, o qual se encontra preso desde o ano de 2012 sob flagrante constrangimento ilegal, razão pela qual as Impetrantes intentem o presente remédio constitucional, a fim de cessar-se o ato ilegal praticado pela Autoridade Coatora. (sic)
> (Petição Inicial - ID n. 2590459)
>
> Ocorre que, ao contrário do que aduzem as Impetrantes, segundo noticia o Magistrado *a quo* em informações, **o último ato processual da Ação de origem, na data do ajuizamento do *writ*, consistiu na intimação da Defensoria Pública para apresentar rol de testemunhas para a audiência de julgamento pelo Tribunal do Júri, praticado na data recente de 10/12/2018, e não em 19/02/2014, como afirmado na Inicial**.
> [...]
> Enfatize-se que, em crimes graves e complexos como este em tela, admite-se uma maior delonga processual, desde que razoável. Não é outro o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme julgado abaixo transcrito.[...]

Como se vê, trata-se de processo complexo, por fato ocorrido em 3/4/2010, com cinco réus, com necessidade de citação por edital de dois deles, expedição de cartas precatórias e intimações, também, por edital, sucessivas alterações de procuradores pelas partes, interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão de pronúncia, proferida em 18/4/2012, além de fuga dos acusados, inclusive do ora paciente, das unidades prisionais em que estavam detidos, noticiando o juízo *a quo* que o paciente fugiu em 27/11/2016 e foi recapturado em 22/5/2017.

Note-se, ainda, que no processamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, houve a necessidade de intimação dos advogados para apresentarem as razões, uma vez que estas não acompanharam o recurso, permanecendo os causídicos inertes, impondo-se nova conversão em diligência para intimação dos réus com o objetivo de constituírem novos procuradores, constando da transcrição acima que *foi, então, interposto Recurso Especial pela Defesa, sendo ele inadmitido pela 2ª Vice Presidência desta Corte de Justiça. A Defesa interpôs agravo para o Superior Tribunal de Justiça em 19/10/2015, ao qual foi negado provimento, com baixa definitiva em 19/09/2016.*

Outrossim, ainda que tenha sido decretada a medida extrema do paciente em 24/11/2011, não se revela desproporcional a custódia cautelar, nesse momento, diante da pena em abstrato atribuída ao delito pelo qual é acusado – art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Assim, não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de

culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida, mormente se a demora ocorre por culpa da defesa.

Por fim, quanto ao pedido de extensão do benefício de soltura concedido a corréu, expôs o aresto impugnado (fl. 33):

> [...] Formulado pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao corréu ELVIS DA COSTA FILHO (fls.877/884), tendo o MP opinado favoravelmente (fls. 892/893).
> Observado que ELVIS possuía endereço fixo, trabalho lícito e somente respondia a essa ação penal; revogou-se a prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas.
> Nesta mesma oportunidade destacou-se que as condições pessoais dos corréus Jeferson e do ora paciente DAVSON desautorizava a extensão do benefício aos mesmos, por se tratarem de agentes com notável periculosidade. Em relação ao ora paciente DAVSON, destacou-se que o mesmo:
> i) responde a outras ações penais por crime de tráfico de drogas e homicídio qualificado na Comarca de São Francisco do Conde (autos de nº 00000471-58.2012.805.0235 e n° 00000358-07.2012.805.0235 respectivamente);
> ii) evadiu-se da Unidade Prisional em que se encontrava custodiado na data de 27/11/2016, sendo recapturado em 22/05/2017 (fl. 796 e fl. 800) demonstrando concretamente a intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.[...]

Como visto, afastou-se a extensão pretendida pela ausência de similitude fática, porquanto o ora paciente, além da vivência delitiva – responde a outras ações penais por crime de tráfico de drogas e homicídio qualificado –, fugiu da unidade prisional na qual estava preso, razões que afastam a incidência do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator